

O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Fundamentos, controvérsias, configuração típica, iter criminis, concurso de pessoas e o problema do erro (Lei nº 9.613/1998, com a redação da Lei nº 12.683/2012)

Fadi Georges Assy

1. FUNDAMENTOS E CONTROVÉRSIAS

1.1. Origem político-criminal e marco internacional

A criminalização da lavagem de dinheiro é fenômeno recente na história do direito penal e nasce de uma opção político-criminal muito clara: atacar a criminalidade organizada e o tráfico de drogas não pela via da repressão direta à conduta-fim, mas pela asfixia econômica de seus proveitos. O marco inaugural é a Convenção de Viena de 1988 (Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes), que obrigou os Estados signatários a tipificar a ocultação e a dissimulação de bens provenientes do narcotráfico. Seguiram-se a Convenção de Palermo (2000), que ampliou o dever de criminalização para os proveitos do crime organizado transnacional, e a Convenção de Mérida (2003), voltada à corrupção. No plano infraconvencional, as Recomendações do GAFI/FATF (Grupo de Ação Financeira Internacional) consolidaram o padrão regulatório mundial, inclusive quanto aos deveres de compliance impostos aos setores sensíveis.

O Brasil internalizou essa agenda com a Lei nº 9.613/1998, profundamente alterada pela Lei nº 12.683/2012. A compreensão dessa evolução é indispensável, porque boa parte das controvérsias dogmáticas atuais decorre justamente da amplitude que a reforma de 2012 conferiu ao tipo.

1.2. As gerações legislativas e a posição do direito brasileiro

A doutrina classifica as legislações de lavagem em três gerações, conforme o universo de infrações antecedentes admitidas:

Geração	Infração antecedente	Exemplos / situação brasileira
1ª geração	Apenas o tráfico de drogas	Modelo da Convenção de Viena (1988); legislações pioneiras
2ª geração	Rol taxativo de crimes graves	Lei nº 9.613/1998, redação original: rol fechado do art. 1º (tráfico, terrorismo, contrabando de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra a Administração Pública e o sistema financeiro, praticados por organização criminosa)
3ª geração	Qualquer infração penal produtora de proveito econômico	Lei nº 12.683/2012: suprimiu o rol e passou a exigir apenas 'infração penal' antecedente, abrangendo inclusive contravenções (v.g., jogo do bicho)

Quadro 1 — Gerações legislativas da criminalização da lavagem.

A migração para a terceira geração é o epicentro das controvérsias contemporâneas. Ao admitir qualquer infração penal como antecedente inclusive contravenções e delitos

de pequena monta, o legislador de 2012 rompeu a lógica original de instrumento excepcional de combate à macrocriminalidade e converteu a lavagem em tipo de aplicação potencialmente universal, com evidentes riscos de banalização e de violação da proporcionalidade. A doutrina crítica (Badaró e Bottini, entre outros) sustenta a necessidade de filtros interpretativos notadamente a exigência de idoneidade da conduta para dificultar concretamente o rastreamento e de proveito econômico relevante para conter a expansão do tipo.

1.3. O bem jurídico tutelado

A definição do bem jurídico é a controvérsia fundacional da matéria, com repercussão prática direta na interpretação do tipo, na aferição da lesividade e na admissão de concursos. Três correntes principais disputam o tema:

(a) Tese do bem jurídico do delito antecedente. A lavagem tutelaria, de forma reflexa, o mesmo bem jurídico da infração que gerou o proveito. É posição hoje minoritária: não explica a autonomia do tipo (art. 2º, II) nem a punição da lavagem quando extinta a punibilidade do antecedente (art. 2º, § 1º).

(b) Tese da administração da justiça. A conduta de ocultar e dissimular frustraria a persecução penal e a recuperação de ativos, atingindo a função jurisdicional aproximando a lavagem do favorecimento real (art. 349 do CP). Tem prestígio doutrinário relevante e explica bem o desvalor da conduta de encobrimento, mas enfrenta a objeção de que a pena da lavagem (3 a 10 anos) é desproporcional se comparada à dos delitos clássicos contra a administração da justiça.

(c) Tese da ordem econômico-financeira. Posição majoritária no Brasil: a reintrodução de capitais ilícitos no circuito formal contamina a licitude dos fluxos econômicos, distorce a concorrência e compromete a credibilidade do sistema financeiro. É a leitura que melhor se ajusta à topografia da lei (deveres administrativos dos arts. 9º a 12, COAF, sistema de inteligência financeira) e à pena cominada.

Há, ainda, posições pluriofensivas, que reconhecem na lavagem a lesão simultânea à ordem econômica e à administração da justiça leitura que vem ganhando espaço e que tem utilidade defensiva: se o tipo é pluriofensivo, a conduta que não lesiona de modo relevante nenhum dos dois bens (ocultação singela, sem aptidão para reciclar o ativo) não realiza o desvalor material exigido.

1.4. O modelo trifásico (GAFI) e seu valor dogmático

Descreve-se classicamente a lavagem em três fases: colocação (placement), com a introdução do numerário ilícito no sistema econômico (depósitos fracionados, smurfing, aquisição de bens); dissimulação (layering), com a sobreposição de camadas de operações destinadas a apagar a trilha do dinheiro (transferências em cadeia, empresas de fachada, offshores, cryptoativos); e integração (integration), com o retorno do capital ao agente sob aparência lícita (investimentos, mútuos simulados, faturamento fictício).

O ponto dogmático decisivo pacífico na jurisprudência — é que o modelo trifásico tem valor meramente descritivo e criminológico, não normativo: a consumação do delito não exige o percurso completo das três etapas. A ocultação inicial já realiza o tipo do art. 1º, caput. O modelo serve, contudo, como ferramenta argumentativa relevante para a defesa: condutas que não ostentam aptidão mínima para dissimular a origem (mero usufruto do produto do crime, depósito em conta própria sem artifício) não configuram lavagem, sob pena de punir-se duplamente o exaurimento da infração antecedente.

1.5. Controvérsias estruturais

Expansionismo penal e direito penal econômico simbólico. A lavagem é o exemplo acabado do que a doutrina chama de administrativização do direito penal: tipos amplos, antecipação de tutela, deveres de colaboração impostos a particulares (arts. 9º a 11) e sanção penal como reforço de um sistema regulatório. A crítica garantista aponta déficit de taxatividade nos verbos típicos e risco de responsabilização objetiva pela via do dolo eventual e da cegueira deliberada.

Autolavagem. Diferentemente da Alemanha (§ 261 do StGB, com reserva de autolavagem) e da Itália (que só criminalizou o autorreciclaggio em 2014), o direito brasileiro pune o autor da infração antecedente que lava o próprio proveito. A controvérsia — consunção pelo pós-fato impune — será retomada no item 5.2.

Distinção entre lavagem e exaurimento. A fronteira entre o desdobramento natural da infração antecedente (usufruir, gastar, guardar o proveito) e a conduta autônoma de reciclagem é a linha divisória mais litigada da matéria. O critério material que se consolidou é a exigência de ato de ocultação ou dissimulação dotado de autonomia e de aptidão para conferir aparência lícita não basta o proveito; é preciso o disfarce.

2. A CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS DE LAVAGEM

2.1. Acessoriedade material: a infração penal antecedente

A lavagem é delito derivado, acessório ou parasitário: pressupõe, como elementar típica, que os bens, direitos ou valores sejam provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A proveniência infracional é elemento normativo do tipo — o que, como se verá no item 6, é a porta de entrada do problema do erro.

Com a Lei nº 12.683/2012, a expressão “crime” foi substituída por “infração penal”, de modo que também as contravenções penais podem figurar como antecedente — hipótese paradigmática do jogo do bicho, que passou a sustentar imputações de lavagem contra contraventores e seus operadores financeiros. Exige-se, porém, que a infração antecedente seja apta a gerar proveito econômico: infrações sem produto (v.g., delitos de mera conduta sem vantagem patrimonial) não servem de antecedente.

Admite-se a proveniência indireta: o produto do antecedente pode ter sido objeto de transformações sucessivas (sub-rogações) e ainda assim permanecer contaminado. O limite é probatório e de imputação objetiva a cadeia de sub-rogações deve ser demonstrada, e a mistura com capital lícito (commingling) impõe critérios de proporcionalidade na contaminação, tema ainda instável na jurisprudência.

2.2. Acessoriedade limitada: basta o fato típico e ilícito

A acessoriedade da lavagem é limitada: não se exige que a infração antecedente seja culpável nem punível — basta que seja típica e ilícita. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998 é expresso: a denúncia por lavagem independe do processo e julgamento da infração antecedente, “ainda que praticados em outro país”, e o art. 2º, II, dispõe que o processo independe até mesmo de o autor do antecedente ser desconhecido ou isento de pena. Consequências práticas:

- a extinção da punibilidade do antecedente (prescrição, morte do agente, anistia) não impede a persecução da lavagem salvo a hipótese de abolitio criminis, que suprime a própria tipicidade do fato antecedente e, por arrasto, a elementar da lavagem;

- a absolvição no processo do antecedente por inexistência do fato ou atipicidade contamina a imputação de lavagem; a absolvição por insuficiência de prova, segundo a orientação prevalente, não vincula automaticamente, embora esvazie na prática a justa causa;

- infração antecedente praticada no exterior serve de base à lavagem no Brasil, desde que o fato seja punível também no local da prática (dupla incriminação, exigência doutrinária majoritária).

2.3. Autonomia processual e justa causa duplicada

A autonomia do art. 2º, II, é processual, não material. O tipo continua dependente da demonstração da proveniência infracional. Daí a construção hoje consolidada da justa causa duplicada: a denúncia por lavagem deve vir instruída com lastro probatório mínimo tanto da lavagem quanto da infração antecedente. O art. 2º, § 1º, contenta-se com “indícios suficientes da existência da infração penal antecedente”, mas indício suficiente não é conjectura: exige-se a demonstração da materialidade do antecedente, ainda que sem autoria definida. Denúncias que afirmam genericamente a origem ilícita — sem apontar qual infração, quando, e qual o nexo entre ela e os valores — são ineptas, e esse é um dos flancos defensivos mais férteis da matéria.

2.4. Requisitos de configuração: síntese

Requisito	Conteúdo	Consequência da ausência
Infração penal antecedente	Fato típico e ilícito, produtor de proveito econômico (crime ou contravenção)	Atipicidade da lavagem
Proveniência dos bens	Nexo (direto ou por sub-rogação) entre o antecedente e o objeto material	Atipicidade / ausência de justa causa
Conduta de reciclagem	Ocultação/dissimulação com autonomia e aptidão dissimulatória (não mero exaurimento)	Atipicidade — pós-fato impune
Elemento subjetivo	Dolo (ciência da proveniência infracional); sem forma culposa	Atipicidade absoluta (v. item 6)
Justa causa duplicada	Indícios da lavagem e da materialidade do antecedente (art. 2º, § 1º)	Rejeição da denúncia / trancamento

Quadro 2 — Requisitos de configuração do delito de lavagem.

3. O CONTEÚDO DOS TIPOS PENAIIS NA LAVAGEM

3.1. O tipo básico (art. 1º, caput)

“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” Pena: reclusão, de 3 a 10 anos, e multa.

Ocultar é esconder, subtrair o bem à visibilidade — conduta comissiva de encobrimento físico ou jurídico (enterrar numerário, depositar em conta de terceiro, registrar imóvel em nome de interposta pessoa). **Dissimular** é ocultar qualificado pelo disfarce: encobrir mediante a criação de aparência enganosa (simulação de negócios, estruturas

societárias, contratos fictícios). A dissimulação pressupõe engenho; a ocultação pode ser singela — mas em ambos os casos exige-se idoneidade para dificultar o rastreamento.

Os objetos da ocultação/dissimulação são alternativos: natureza (a qualidade ilícita do bem), origem (sua proveniência), localização (onde está), disposição (o poder de fato sobre ele), movimentação (sua circulação) e propriedade (a titularidade real). Basta a ocultação de um desses atributos. O objeto material bens, direitos ou valores é amplíssimo e abrange ativos intangíveis, inclusive criptoativos, que hoje constituem o principal vetor das imputações contemporâneas (mixers, peel chains, exchanges sem KYC, stablecoins).

3.2. Os tipos equiparados do § 1º

Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: (I) os converte em ativos lícitos; (II) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; (III) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

O dado dogmático central do § 1º é o especial fim de agir: todas as condutas equiparadas exigem a finalidade específica de ocultar ou dissimular (“para ocultar ou dissimular”). Trata-se de elemento subjetivo especial do tipo, cuja ausência desloca a conduta para a atipicidade (quanto à lavagem) ou para figuras menos graves, como a receptação (art. 180 do CP). Quem simplesmente adquire produto de crime, sem o propósito de reciclagem, comete receptação, não lavagem distinção de enorme relevo prático, dada a diferença abissal de penas. A consequência probatória é igualmente relevante: a acusação deve demonstrar o propósito dissimulatório, não bastando a prática objetiva do verbo.

O inciso III alcança o superfaturamento e o subfaturamento em operações de comércio exterior (trade-based money laundering), técnica clássica de transferência internacional de valor sem trânsito financeiro formal.

3.3. As figuras do § 2º

Inciso I — utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens que sabe provenientes de infração penal. Aqui o legislador empregou a fórmula “sabe serem provenientes”, o que reacende a discussão sobre o elemento subjetivo: para corrente expressiva, o § 2º, I, exige dolo direto, excluindo o dolo eventual — argumento defensivo de primeira linha nas imputações fundadas nesse dispositivo. A conduta pressupõe a inserção do ativo maculado no giro econômico (integração), e a doutrina exige, também aqui, o propósito de mascaramento, sob pena de criminalizar o mero uso do produto do crime.

Inciso II — participar de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de lavagem. Tipo de perigo, de constitucionalidade duvidosa para parte da doutrina, por punir a mera participação consciente em estrutura voltada à reciclagem, antecipando a tutela penal a ato preparatório. A exigência de conhecimento efetivo (“tendo conhecimento”) afasta o dolo eventual e impõe à acusação a prova da ciência concreta da destinação da estrutura.

3.4. Causas de aumento e delação premiada (art. 1º, §§ 4º e 5º)

A pena aumenta-se de um a dois terços se o crime é cometido de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio de ativos virtuais. O § 5º contempla colaboração premiada específica, com redução de um a dois terços, regime aberto inicial ou perdão judicial, se a colaboração levar à apuração das infrações e à localização dos bens.

3.5. O elemento subjetivo: dolo, dolo eventual e cegueira deliberada

Não há lavagem culposa no Brasil. O tipo exige dolo, que abrange necessariamente o conhecimento da proveniência infracional dos bens — conhecimento que não precisa ser técnico nem detalhado (não se exige saber qual crime, quando e por quem praticado), bastando a consciência, ao nível do leigo, de que os valores derivam de atividade criminosa.

Quanto ao dolo eventual, a posição prevalente — consagrada pelo STF no julgamento da AP 470 — admite-o no caput e no § 1º (o agente representa como séria a possibilidade da origem ilícita e assume o risco), rejeitando-o nas figuras do § 2º, que empregam as fórmulas “sabe” e “tendo conhecimento”. A doutrina crítica (Bottini, entre outros) sustenta que a exigência sistemática do especial fim de dissimular seria incompatível com o dolo eventual quanto à origem, mas essa não é a leitura dos tribunais.

A teoria da cegueira deliberada (*willful blindness*) — importada da *common law* — equipara ao conhecimento a ignorância deliberadamente provocada: o agente que, podendo e devendo conhecer a origem dos valores, cria conscientemente barreiras ao conhecimento para se manter em ignorância conveniente, responde como se soubesse. Sua aplicação exige, segundo a formulação acolhida na AP 470 e na experiência comparada (instruções tipo *ostrich*), a demonstração cumulativa de que (i) o agente representou a elevada probabilidade da proveniência criminosa e (ii) agiu de modo indiferente a esse conhecimento, evitando deliberadamente aprofundá-lo. O precedente histórico do caso do furto ao Banco Central de Fortaleza ilustra os limites: a sentença de primeiro grau aplicou a doutrina para condenar os vendedores de veículos que receberam numerário em espécie, mas o TRF da 5ª Região reformou a condenação, por entender não configurado o dolo advertência de que a cegueira deliberada não pode servir de atalho probatório para transformar negligência em dolo, sob pena de responsabilização objetiva e de criação judicial de um crime culposo inexistente. O tema retorna no item 6.5.

Dispositivo	Conduta nuclear	Elemento subjetivo	Observação defensiva
Art. 1º, caput	Ocultar / dissimular atributos do bem	Dolo (direto ou eventual, segundo o STF)	Exigir idoneidade dissimulatória; distinguir do exaurimento
Art. 1º, § 1º, I–III	Converter, adquirir, guardar, movimentar, importar/exportar etc.	Dolo + especial fim de ocultar/dissimular	Sem o fim específico: receptação ou fato atípico
Art. 1º, § 2º, I	Utilizar na atividade econômica	“Sabe” — dolo direto (corrente majoritária)	Afastar dolo eventual e cegueira deliberada

Dispositivo	Conduta nuclear	Elemento subjetivo	Observação defensiva
Art. 1º, § 2º, II	Participar de estrutura voltada à lavagem	“Tendo conhecimento” — ciência efetiva	Tipo de perigo; exigir prova do conhecimento concreto

Quadro 3 — Estrutura típica da Lei nº 9.613/1998.

4. EXECUÇÃO, CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

4.1. Início da execução

A execução inicia-se com a prática de atos idôneos e inequivocamente dirigidos à ocultação ou dissimulação: o fracionamento de depósitos, a constituição da empresa-veículo com aporte do numerário ilícito, a remessa à conta de passagem, a entrega do numerário ao doleiro com instrução de mascaramento. Atos meramente preparatórios a constituição da offshore ainda não alimentada, a abertura da conta não realizam o tipo, salvo quando subsumíveis ao § 2º, II (participação em estrutura de lavagem), que antecipa a punição.

4.2. Consumação: a natureza permanente da modalidade “ocultar”

O caput consuma-se com a ocultação ou dissimulação eficaz de qualquer dos atributos do bem, independentemente do êxito na reciclagem completa (não se exige a integração). Trata-se de crime de resultado quanto ao mascaramento, mas de consumação antecipada quanto ao objetivo final.

O ponto de maior repercussão prática é a natureza permanente da modalidade “ocultar”: enquanto o agente mantém o bem oculto (valores não declarados no exterior, imóvel em nome de laranja), a consumação se protraí no tempo. O STF assentou essa compreensão na AP 863 (caso da manutenção de valores ocultos no exterior), com três consequências severas para a defesa: (i) o termo inicial da prescrição desloca-se para a cessação da permanência (art. 111, III, do CP); (ii) aplica-se a lei vigente ao tempo da cessação, ainda que mais gravosa que a da conduta inicial (Súmula 711/STF), o que permitiu, por exemplo, alcançar ocultações iniciadas antes de 2012 com base na redação ampliada; (iii) admite-se prisão em flagrante enquanto perdurar a ocultação. A resposta defensiva passa por distinguir a conduta ativa de ocultar essa sim, eventualmente permanente da mera omissão de declarar ou do simples desfrute do bem, que não renovam a execução; e por sustentar que a dissimulação por ato único (uma transferência, um contrato simulado) é crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, com prescrição contada do ato.

4.3. Pluralidade de atos: crime único, continuidade ou concurso

A reciclagem raramente se faz num ato só. Quando os atos sucessivos (colocação, estratificação, integração) compõem um único contexto de mascaramento do mesmo proveito, há crime único de execução plurissubsistente — não tantos crimes quantas operações bancárias, leitura que a acusação por vezes tenta emplacar para multiplicar penas. A continuidade delitiva (art. 71 do CP) reserva-se às reciclagens de proveitos distintos, em contextos autônomos, unidas pelas circunstâncias de tempo, lugar e modo. A reiteração, de resto, já é valorada pela causa de aumento do § 4º, sendo vedado o bis in idem entre a majorante e a exasperação da continuidade.

4.4. Tentativa

A tentativa é expressamente admitida (art. 1º, § 3º, remetendo ao art. 14, parágrafo único, do CP) e é conceitualmente possível nas modalidades de execução fracionável: o depósito estruturado interceptado antes da efetiva ocultação, a remessa bloqueada pelo sistema de prevenção, o contrato simulado descoberto antes do registro. Na prática forense é figura rara, porque a amplitude dos verbos do § 1º (guardar, ter em depósito, movimentar) antecipa a consumação de quase tudo que seria tentativa do caput técnica legislativa de tipos de empreendimento que praticamente esvazia o conatus. A defesa deve, contudo, fiscalizar o movimento inverso: a acusação não pode consumir pelo § 1º conduta que o próprio contexto revela ser tentativa de dissimulação frustrada sem o especial fim demonstrado.

5. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO

5.1. Crime comum e o círculo de autores

A lavagem é crime comum: qualquer pessoa pode praticá-la, tenha ou não concorrido para a infração antecedente. O partícipe do antecedente que também recicla responde por ambos em concurso material; o terceiro que apenas recicla (o lavador profissional, o doleiro, o operador) responde só pela lavagem, desde que dolosamente vinculado ao mascaramento.

5.2. Autolavagem

O Brasil admite a punição da autolavagem: o autor da infração antecedente que oculta ou dissimula o próprio proveito responde pelos dois delitos em concurso. A tese defensiva clássica — consunção pelo pós-fato impune, ao argumento de que ocultar o produto é desdobramento natural e não exigível de conduta diversa do criminoso foi rejeitada pela jurisprudência majoritária, ao fundamento de que a lavagem atinge bem jurídico distinto (ordem econômica) e não é consequência necessária do antecedente.

A rejeição da tese em abstrato, porém, não elimina seu núcleo legítimo: permanece indispensável que a conduta pós-delitiva tenha autonomia material. Receber propina em espécie e gastá-la; depositar o produto do crime na própria conta; guardar o numerário em casa nada disso é lavagem, é exaurimento. A autolavagem só se configura quando o autor pratica ato novo de mascaramento com aptidão dissimulatória (interposição de pessoas, estruturas, simulações). Esse é o filtro que a defesa deve exigir caso a caso, e que a jurisprudência dos tribunais superiores tem prestigiado ao rejeitar denúncias que descrevem como lavagem o simples recebimento dissimulado da propina — ato que integra a consumação da própria corrupção passiva.

5.3. Concurso de pessoas e domínio do fato

Aplicam-se as regras gerais dos arts. 29 a 31 do CP. A autoria define-se, na leitura dominante, pelo domínio do fato: autor é quem domina a realização típica o organizador da estrutura de reciclagem, ainda que não pratique pessoalmente nenhum verbo. A participação (instigação, auxílio) exige contribuição causal dolosa e acessoriedade limitada ao fato principal típico e ilícito.

Cabe aqui a advertência consolidada desde os debates da AP 470: a teoria do domínio do fato é critério de distinção entre autor e partícipe, não sucedâneo de prova. A posição de comando (sócio-administrador, diretor, chefe do grupo) não autoriza presumir o domínio sobre o ato concreto de reciclagem; é imprescindível a demonstração de que o dirigente conhecia e dirigia, ou ao menos aderiu, à operação de mascaramento.

Denúncias que imputam lavagem ao gestor apenas *ratione muneris* padecem de inépcia por ausência de individualização — vício recorrentemente reconhecido pelos tribunais superiores.

5.4. Condutas neutras: o profissional, o advogado e os honorários maculados

O problema mais sensível do concurso de pessoas em lavagem é o das ações neutras (ou cotidianas): contribuições profissionais standard o contador que escreve, o bancário que executa a transferência, o advogado que constitui a sociedade ou recebe honorários — que objetivamente favorecem a reciclagem alheia. Três construções dogmáticas balizam a solução:

- proibição de regresso (Jakobs): quem atua nos limites do seu papel social estereotipado não responde pelo desvio que o terceiro dá à sua prestação;
- imputação objetiva (Roxin): a contribuição só é punível quando cria risco juridicamente desaprovado — o que ocorre se a prestação tem sentido delitivo manifesto ou se o profissional adapta o serviço à finalidade criminosa (aconselhamento estruturante, desenho da operação de mascaramento);
- adequação social/profissional: a conduta conforme às regras da profissão, sem incremento do risco, é atípica ainda que o profissional desconfie da origem dos recursos.

Para o advogado criminalista, a questão dos honorários maculados é existencial: receber honorários de cliente investigado por infração produtora de proveito configura o verbo “receber” do § 1º, II? A resposta consolidada na doutrina e imposta pela Constituição é negativa: o recebimento de honorários pela defesa efetivamente prestada, em valores compatíveis com o serviço, é conduta neutra protegida pela garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e pela indispensabilidade do advogado (art. 133, CF). Criminalizar o honorário do defensor equivaleria a impedir que o acusado de crime patrimonial constitua advogado, instituindo defesa pública compulsória. Os limites da proteção, contudo, devem ser conhecidos: ela não alcança o honorário simulado (que remunera não a defesa, mas a guarda ou a reciclagem de valores), o advogado que adere à estrutura de lavagem (desenhando offshores, emprestando conta de depósitos judiciais, atuando como testa-de-ferro) nem o recebimento com finalidade dissimulatória pactuada. A experiência comparada (jurisprudência constitucional alemã sobre o § 261 do StGB) converge: exige-se, para punir o defensor, ao menos o conhecimento seguro da origem ilícita no momento do recebimento, jamais o dolo eventual.

5.5. Compliance officer e posição de garante

Discute-se se o responsável pelo cumprimento das obrigações dos arts. 10 e 11 (compliance officer das pessoas obrigadas) responde por lavagem, por omissão imprópria, quando deixa de comunicar operação suspeita que vem a consumir reciclagem. A imputação exige a demonstração cumulativa dos requisitos do art. 13, § 2º, do CP: posição de garantidor (que decorre de assunção contratual de impedir o resultado — alínea b), possibilidade concreta de agir e, sobretudo, dolo quanto à origem ilícita e quanto à própria omissão. A mera falha nos deveres administrativos de diligência — infração punida na esfera do art. 12 — não se transmuda em lavagem dolosa; a fronteira entre o ilícito administrativo culposo e o crime omissivo doloso é outro terreno em que a acusação tende ao atalho e a defesa deve exigir rigor.

Agente	Situação	Tratamento
Autor do antecedente	Recicla o próprio proveito com ato autônomo de mascaramento	Autolavagem punível: concurso material
Autor do antecedente	Apenas usufrui, guarda ou gasta o proveito	Exaurimento — fato atípico quanto à lavagem
Terceiro (lavador)	Executa ou organiza a reciclagem alheia	Autoria de lavagem (domínio do fato)
Profissional (contador, bancário)	Prestação standard, sem adaptação à finalidade ilícita	Conduta neutra — atipicidade
Advogado	Honorários reais por defesa efetiva	Conduta neutra protegida (arts. 5º, LV, e 133, CF)
Advogado	Estrutura a operação / honorário simulado	Participação ou autoria punível
Compliance officer	Omissão de comunicação com dolo de encobrir	Omissão imprópria (art. 13, § 2º, b, CP) — excepcional

Quadro 4 — Autoria e participação: hipóteses recorrentes.

6. O PROBLEMA DO ERRO

6.1. A proveniência infracional como elemento normativo e o erro de tipo

A elementar “provenientes de infração penal” é elemento normativo do tipo: sua apreensão exige um juízo de valoração jurídica, não mera percepção sensorial. O dolo da lavagem deve abrangê-la — e é aqui que o erro ganha centralidade dogmática e prática.

Quem oculta, movimenta ou adquire bens ignorando sua proveniência infracional, ou supondo-a lícita, atua em erro de tipo (art. 20, caput, do CP): o erro exclui o dolo. E como a lavagem não admite modalidade culposa, a consequência é drástica e integral: atipicidade absoluta, ainda que o erro seja grosseiro, evitável ou fruto de desídia. O erro vencível, que nos crimes com forma culposa desloca a punição para a culpa, aqui conduz à impunidade — não por generosidade, mas por imposição do princípio da legalidade: não existe lavagem culposa a preencher o vazio.

O standard de conhecimento exigido segue a fórmula da valoração paralela na esfera do profano (Mezger): não se exige que o agente subsuma tecnicamente o fato antecedente a um tipo penal, qualifique o crime ou conheça seus detalhes; basta que compreenda, ao nível do leigo, que os valores derivam de atividade criminosa. Inversamente, a suposição de que os recursos provêm de mera irregularidade não criminosa — dívida civil, sonegação ainda não constituída, ilícito administrativo — configura erro de tipo, pois o agente não representa a elementar “infração penal”.

6.2. Erro sobre a espécie da infração antecedente

O dolo não precisa individualizar a infração antecedente: quem sabe que o dinheiro “é sujo” responde ainda que suponha tratar-se de sonegação quando na verdade é tráfico. A representação genérica da proveniência criminosa basta. Sob a redação original de

1998 (rol taxativo), o erro sobre a espécie tinha relevância — supor antecedente fora do rol excluía o dolo quanto à elementar; com a terceira geração, essa relevância praticamente desapareceu, subsistindo apenas na hipótese-limite de o agente supor proveniência de fato que não constitui infração penal alguma.

6.3. Erro de proibição

Distinta é a situação de quem conhece todos os dados fáticos — sabe que o dinheiro provém de crime e sabe o que faz com ele — mas ignora a ilicitude da própria conduta de reciclagem, ou supõe-na autorizada. É o erro de proibição (art. 21 do CP): inevitável, isenta de pena (exclui a culpabilidade); evitável, apenas atenua (redução de um sexto a um terço). Exemplos plausíveis: o estrangeiro proveniente de jurisdição com reserva de autolavagem que supõe impunível a ocultação do próprio proveito; o profissional que, amparado em orientação normativa ou parecer, acredita que determinada operação de reorganização patrimonial é lícita. A jurisprudência é restritiva com a evitabilidade — de quem atua profissionalmente em setor regulado exige-se o dever de informar-se —, mas a figura conserva utilidade, sobretudo na dosimetria.

6.4. A fronteira entre erro de tipo e erro de proibição nos elementos normativos

Nos elementos normativos, a fronteira entre as duas espécies de erro é notoriamente fluida, e sua fixação decide o caso: o erro de tipo em lavagem absolve sempre (não há forma culposa); o erro de proibição evitável apenas atenua. O critério operacional é este: erra sobre o tipo quem representa mal o substrato fático-social da elementar (não sabe, ou supõe diversa, a origem dos valores); erra sobre a proibição quem, representando corretamente o substrato, avalia mal a ilicitude da sua conduta. A defesa deve traduzir o equívoco do cliente, sempre que a base fática o permita, na linguagem do erro de tipo — pois é aí que a ausência de modalidade culposa produz seu efeito mais poderoso.

Situação do agente	Espécie de erro	Consequência
Ignora ou supõe lícita a origem dos valores	Erro de tipo (art. 20 CP)	Exclui o dolo ? atipicidade absoluta (sem forma culposa), ainda que o erro seja evitável
Supõe que a origem é ilícito civil/administrativo, não penal	Erro de tipo (elemento normativo)	Atipicidade — não representa a elementar “infração penal”
Sabe a origem criminosa, mas ignora a espécie do crime	Irrelevante	Dolo íntegro — basta representação genérica
Sabe tudo, mas crê lícita a conduta de reciclagem	Erro de proibição (art. 21 CP)	Inevitável: isenção de pena; evitável: redução de 1/6 a 1/3

Quadro 5 — O erro no crime de lavagem: mapa de consequências.

6.5. Cegueira deliberada: o contorno acusatório do erro e seus limites

A cegueira deliberada é, funcionalmente, a resposta acusatória ao regime do erro descrito acima: se a mera desconfiança não é conhecimento e o erro evitável absolve, a doutrina da willful blindness busca equiparar ao conhecimento a ignorância autoprovocada. Seus riscos são evidentes — converter o dever de diligência em dolo é criar, por via judicial, a lavagem culposa que o legislador rejeitou. Por isso os requisitos devem ser exigidos com rigor cumulativo: (i) representação, pelo agente, da elevada probabilidade concreta da origem criminosa (não mera possibilidade abstrata); (ii) atos

deliberados e comprovados de evitação do conhecimento (recusa de informação disponível, supressão de controles, instruções para não documentar); e (iii) compatibilidade com a estrutura típica — jamais nas figuras do § 2º, que exigem ciência efetiva (“sabe”, “tendo conhecimento”). Onde a acusação demonstra apenas que o agente deveria ter desconfiado, o que existe é culpa — e culpa, em lavagem, é atipicidade. O precedente do Banco Central de Fortaleza, reformado no TRF5 precisamente por esse fundamento, permanece o paradigma da contenção.

6.6. Erro determinado por terceiro e a figura do interposto de boa-fé

O art. 20, § 2º, do CP resolve os casos de instrumentalização: quem determina o erro de terceiro responde pelo crime — em autoria mediata. É o enquadramento correto do laranja de boa-fé: o titular formal de contas ou bens que ignora a proveniência ilícita e a função de ocultação atua em erro de tipo (fato atípico para ele), respondendo o homem de trás como autor mediato da lavagem. Já o interposto consciente — que sabe emprestar o nome para ocultar patrimônio alheio de origem criminosa — é coautor ou partícipe, conforme sua contribuição. Entre os dois extremos situa-se a zona cinzenta em que a acusação invoca a cegueira deliberada contra o testa-de-ferro remunerado; valem aqui, integralmente, os limites do item anterior.

7. QUADRO JURISPRUDENCIAL DE REFERÊNCIA

Tribunal / caso	Tese
STF — AP 470/MG (Pleno)	Admissão do dolo eventual na lavagem (caput e § 1º) e discussão da cegueira deliberada; emprego — e advertência quanto aos limites — da teoria do domínio do fato; punibilidade da autolavagem
STF — AP 863/SP (1ª Turma)	Lavagem na modalidade “ocultar” (manutenção de valores não declarados no exterior) é crime permanente: prescrição conta-se da cessação da ocultação; aplica-se a lei vigente ao tempo da cessação (Súmula 711/STF)
TRF5 — caso do furto ao Banco Central de Fortaleza (ACR)	Reforma da condenação de 1º grau fundada em cegueira deliberada: a doutrina não dispensa a prova do dolo nem autoriza punir a mera negligência do recebedor
STJ — orientação consolidada	Justa causa duplicada: a denúncia deve indicar lastro mínimo da lavagem e da materialidade da infração antecedente (art. 2º, § 1º); mero recebimento dissimulado de propina integra a corrupção e não configura lavagem autônoma sem ato adicional de mascaramento
STF — Súmula 711	A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou permanente se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou permanência — base da retroação prática da Lei 12.683/2012 nas ocultações prolongadas

Quadro 6 — Jurisprudência estrutural.

8. SÍNTESE CONCLUSIVA

1. A lavagem brasileira é hoje tipo de terceira geração, de amplitude máxima quanto ao antecedente — o que impõe ao intérprete, como contrapeso, filtros materiais rigorosos:

idoneidade dissimulatória da conduta, autonomia em face do exaurimento e prova efetiva do dolo.

2. A configuração do delito repousa sobre a acessoriedade limitada (antecedente típico e ilícito), a autonomia meramente processual (art. 2º, II) e a justa causa duplicada — tríade que delimita tanto o alcance da acusação quanto o terreno defensivo desde o juízo de admissibilidade.

3. Os tipos penais organizam-se em três círculos concêntricos: o mascaramento direto (caput), as condutas instrumentais qualificadas pelo especial fim de dissimular (§ 1º) e as figuras de integração e de perigo (§ 2º), estas últimas restritas ao dolo direto.

4. No iter criminis, a chave é a natureza permanente da modalidade “ocultar”, com seus reflexos sobre prescrição e lei aplicável — e a resposta defensiva pela distinção entre ocultação ativa e mero desfrute, e entre crime permanente e instantâneo de efeitos permanentes.

5. No concurso de pessoas, a autolavagem é punível, mas apenas diante de ato autônomo de mascaramento; as condutas neutras — com destaque constitucional para os honorários advocatícios reais — permanecem fora do tipo; e o domínio do fato não substitui a prova da adesão individual.

6. O erro é o ponto de máxima tensão do sistema: a ausência de modalidade culposa faz do erro de tipo — mesmo grosseiro — causa de atipicidade absoluta, e a cegueira deliberada só pode ser admitida, se tanto, sob requisitos cumulativos estritos, sob pena de instituir judicialmente a lavagem culposa que o legislador recusou.